



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10166.009061/2011-64

ACÓRDÃO 3202-002.492 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 25 de julho de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE EXPRESSO SINIMBU LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2013 a 20/03/2013

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de despacho decisório, apresentado em formulário, no montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), indicando que o suposto crédito tem a seguinte origem: 1.1 Pagamento indevido ou a maior; 1.2 Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins retidos na fonte; 1.3 Pagamento indevido ou a maior – Simples Nacional.

A empresa apresentou seu pedido de restituição em meio físico, o que foi considerado incorreto pela autoridade fiscal mediante as disposições contidas na Instrução Normativa (IN) RFB n.º 900, de 30/12/2008, ao adotar a via eletrônica como principal meio para a efetivação do pedido de restituição (artigo 3º, § 1º).

Assim, o pedido de restituição em formulário, somente (excepcionalmente), poderia ser efetuado em papel caso existisse a impossibilidade da utilização do sistema informatizado (Programa PER/DCOMP), o que não se comprovou no presente caso.

Segundo o Despacho Decisório, a contribuinte, juntamente com o Pedido de Restituição em formulário, informou que o pedido fundamentava-se na interpretação do STF no RE nº 150.755-1/PE ao interpretar, para fins fiscais, o conceito de faturamento e receita bruta para incidência das contribuições.

No mesmo arrazoadado, esclareceu a contribuinte que o STF afastou a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, declarando-a inconstitucional.

Entretanto, constatou a fiscalização que a contribuinte não estava amparada por nenhuma das ações judiciais mencionadas no pedido de restituição e indeferiu o pleito em razão da não apresentação de documentação comprobatória do crédito, mesmo sob intimação.

Notificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, meramente formal, a qual não foi conhecida, pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba/RP, por ausência de impugnação específica quanto aos fatos e imputações contra a recorrente, formalizada através do acórdão 06-64.643, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

FALTA DE CONTESTAÇÃO

Inexistindo contestação quanto ao motivo do indeferimento, deverá ser considerada não conhecida a manifestação apresentada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2001

FALTA DE CONTESTAÇÃO

Inexistindo contestação quanto ao motivo do indeferimento, deverá ser considerada não conhecida a manifestação apresentada.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Inconformada, em sede de Recurso Voluntário ao CARF, a Recorrente apresenta defesa administrativa de igual teor, meramente formal, ou seja, sem conteúdo material para reforma do acórdão recorrido.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, porém, não atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, não há como conhecê-lo, em razão da completa ausência de dialeticidade recursal.

I- DO MÉRITO

1- Da ausência de impugnação específica

Ratificando o acórdão recorrido, de fato, na peça de defesa, a contribuinte limita-se a questionar genericamente as matérias que versam sobre o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior apresentados em formulário e que foi considerado não declarado, bem como questiona o indeferimento da autorização para compensação nos moldes da Lei nº 8.383, de 1991, matérias essas que não estão relacionadas ao litígio ora estabelecido e que já foram analisadas pela SRRF10ªRF sob o rito de recurso hierárquico de que trata a Lei nº 9.784, de 1999, por meio do Parecer nº 58 - SRRF10/DISIT, em 10 de outubro de 2012 (fls. 78/85).

Todavia, em relação ao indeferimento do pedido de restituição do PIS/Pasep e Cofins retidos na fonte, objeto do presente litígio, a contribuinte não impugna os fundamentos da decisão reocrrida.

Percebe-se assim, que a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

De fato, cabe à Recorrente, se de fato tiver interesse de agir, apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No que pese o recurso voluntário ter fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, é inafastável que seja ele manejado pelo princípio da dialeticidade. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão.

As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, o que não acontece no presente caso.

Sendo assim, é merecido reconhecer que é inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma.

O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido, ou seja, inexistente impugnação quanto ao objeto do litígio. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia.

Diante do exposto, por ausência de dialeticidade recursal, não conheço do Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima